

A MESA DIRETORA  
Deputado ROBINSON FARIA  
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RICARDO MOTTA  
1º SECRETÁRIO  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI  
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
2º SECRETÁRIO  
Deputado PAULO DAVIM  
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS  
PRESIDENTE - Deputado ROBINSON FARIA  
Liderança do PDT - Deputada GESANE MARINHO  
Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS  
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO  
Liderança do PT - Deputado PAULO DAVIM  
Liderança do PSB - Deputado GILVAN CARLOS  
Liderança do PSDB - Deputado LUIZ ALMIR  
Liderança do PTB - Deputado EZEQUIEL FERREIRA  
Liderança do PMN - Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
Liderança do Governo - Deputado CLÁUDIO PORPINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)-Pres.  
Deputado DADÁ COSTA (PDT) -Vice  
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)  
Deputado GETÚLIO REGO (PFL)  
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

SUPLENTES

Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)  
Deputada GESANE MARINHO (PDT)  
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)  
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)  
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR (PSDB)-Pres.  
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)-Vice  
Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)  
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.  
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)-Vice  
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado LUIZ ALMIR (PSDB)  
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)  
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada RUTH CIARLINI (PFL)-Pres.  
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)-Vice  
Deputada GESANE MARINHO (PDT)

SUPLENTES

Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)  
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)  
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)- Pres.  
Deputado JOACY PASCOAL - Vice  
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)  
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)  
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)-Pres.  
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)-Vice  
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)

SUPLENTES

Deputado JOACY PASCOAL  
Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)  
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 016/05  
PROCESSO Nº 1739/05

Concede Título Honorífico de Cidadã  
Norte-riograndense a Senhora  
CONSTÂNCIA LIMA DUARTE.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, inciso XX, da Constituição Estadual, e artigo 71, inciso X, do Regime Interno (Resolução nº 046/90).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU, PROMULGO a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Norte-riograndense a senhora CONSTÂNCIA LIMA DUARTE.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 09 de agosto de 2005.

PAULO DAVIM  
Deputado Estadual - PT

JUSTIFICATIVA

Constância Lima Duarte, natural da cidade de Januária, Minas Gerais, é Licenciada em Letras pela Universidade Federal de Minas Gerais desde o ano de 1973, com pós-doutorado em Letras na Universidade Federal de Santa Catarina e do Rio de Janeiro, no ano de 2003. A professora Constância Lima Duarte, tem importantes livros publicados referentes ao Rio Grande do Norte, dentre eles Iniciação à Poesia do RN, Literatura do RN, antologias; além do título Literatura Feminina do RN - de Nísia Floresta a Zila Mamede, afora diversos trabalhos publicados. O título de cidadã Norte-rio-grandense concedido por esta Casa Legislativa certamente fará jus a professora Constância Lima Duarte, pelos relevantes serviços prestados ao nosso Estado.

PAULO DAVIM  
Deputado Estadual - PT

PROJETO DE LEI Nº 111/05  
PROCESSO Nº 1795/05

Mensagem n.º 121/GE

Em Natal, 30 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Mesquita de Faria  
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que *"Al tera di sposi tivos da Lei Estadual n.º 8.427, de 18 de novembro de 2003, que 'Institui o 'Projeto Público de Irrigação Osvaldo Amorim', promove o reordenamento fundiário da área do perímetro irrigado, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências"*.

Com a aplicação não só da referida Lei Estadual, mas também de sua respectiva Norma Regulamentar, qual seja, o Decreto Estadual n.º 17.411, de 24 de março de 2004, foram identificadas algumas dificuldades operacionais, quanto à plena implantação dos objetivos perseguidos por essas normas jurídicas, relacionadas basicamente com questões de prazos contratuais e aporte de recursos a serem destinados à promoção do desenvolvimento agropecuário do Estado.

Assim, o Projeto de Lei levado à apreciação desse Parlamento Estadual visa a fornecer elementos jurídicos capazes de superar os citados entraves operacionais, estabelecendo: (i) a ampliação dos prazos contratuais, passando de cinco para seis anos, prorrogáveis, somente uma vez, por período não superior ao inicialmente fixado; e (ii) o depósito das receitas provenientes das alienações das Unidades Agrárias do mencionado Projeto de Irrigação em conta específica do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário (FDA), instituído pela Lei Estadual n.º 4.534, de 18 de dezembro de 1975.

Assim, haja vista a comprovada necessidade de proporcionar a integral ocupação produtiva da área do perímetro irrigado do "Projeto Público de Irrigação Osvaldo Amorim", solicito urgência na apreciação da Proposta Normativa, em anexo, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA  
Governadora

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei Estadual n.º 8.427, de 18 de novembro de 2003, que "Institui o 'Projeto Público de Irrigação Osvaldo Amorim', promove o reordenamento fundiário da área do perímetro irrigado, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências".

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II e o § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual n.º 8.427, de 18 de novembro de 2003, que "Institui o 'Projeto Público de Irrigação Osvaldo Amorim', promove o reordenamento fundiário da área do perímetro irrigado, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

(...)

II - ter seus pactos originais convertidos em contratos administrativos de concessão de direito real de uso pelo prazo de seis anos, prorrogável, somente uma vez, por período não superior ao inicialmente fixado.

(...)

§ 1º Para a reocupação das unidades agrárias referidas no caput deste artigo, serão celebrados, devidamente precedidos de licitação pública, contratos administrativos de concessão de direito real de uso pelo prazo de seis anos, prorrogável, somente uma vez, por período não superior ao inicialmente fixado."  
(NR)

Art. 2º O parágrafo único, do art. 5º, da Lei Estadual n.º 8.427, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. A utilização das unidades agrárias referidas no caput deste artigo será concedida por direito real de uso, precedida de licitação pública, pelo prazo de seis anos, prorrogável, uma vez, por período não superior ao inicialmente fixado." (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei Estadual n.º 8.427, de 2003, passa a vigorar com seu parágrafo único transformado em § 1º e acrescido do seguinte § 2º:

"Art. 6º .....

(...)

§ 2º As receitas decorrentes das alienações das unidades agrárias de que trata a presente Lei deverão ser depositadas em conta específica do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário (FDA), instituído por meio da Lei Estadual n.º 4.534, de 18 de dezembro de 1975." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

PROJETO DE LEI Nº 112/05  
PROCESSO Nº 1796/05

Mensagem n.º 123/GE

Em Natal, 19 de julho de 2005

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Mesquita de Faria  
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que *"Disciplina o uso das águas interiores de domínio do Estado ou delegadas pela União, para a prática de piscicultura no Estado do Rio Grande do Norte"*.

O crescimento da prática profissional de piscicultura no Estado, sobretudo daquela relacionada com a utilização de recursos hídricos estaduais, bem como a necessidade de se proceder a uma disciplina legal e adequada dessa importante atividade econômica constituem uma situação digna de merecer a atenção da sociedade potiguar.

Sem dúvida, o desenvolvimento de atividades econômicas não representa a antítese da preservação do meio ambiente, embora esse falso dilema seja diariamente alardeado no seio social de todo o Mundo, com destaque inclusive para a recente postura do Governo dos Estados Unidos da América a esse respeito, negando-se a assinar tratados internacionais de cunho ambiental, pelo fato de a matéria (preservação do ambiente) ser contrária à sua política econômica.

O Projeto de Lei em apreço visa a corrigir essa distorção, proporcionando aos piscicultores a segurança jurídica necessária ao regular exercício de suas atividades econômicas, mediante a fixação das exigências legais que devem ser satisfeitas para a devida operação dos empreendimentos de piscicultura que se utilizem de reservatórios hídricos do Estado. Em outras palavras: a Proposta visa a compatibilizar o exercício profissional da atividade de piscicultura com a preservação do ambiente necessário à prática daquela.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

*Wilma Maria de Faria*  
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI

Disciplina o uso das águas interiores de domínio do Estado ou delegadas pela União, para a prática de piscicultura no Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A presente Lei regulamenta as atividades de piscicultura em reservatórios de águas interiores de domínio do Estado ou delegadas pela União.

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - piscicultura: atividade de cultivo de peixes com finalidade econômica ou científica;

II - piscicultor: pessoa que se dedica, profissionalmente, à prática da piscicultura, trabalhando de modo independente ou vinculado a cooperativas, associações ou colônias de pescadores;

III - reservatório: corpo natural ou artificial de água superficial, tais como, rios, lagoas, lagunas, açudes, canais e outros;

IV - planície aluvial: área marginal ao leito do reservatório onde é depositada a carga de sedimentos durante as inundações;

V - gaiola ou tanque-rede: equipamento de cultivo utilizado dentro da massa de água de um reservatório, construído e manejado de acordo com as normas técnicas de engenharia;

VI - viveiro: tanque artificial de cultivo localizado fora do reservatório e dependente de captação da água superficial deste, cuja construção e manejo devem seguir as normas técnicas de engenharia;

VII - outorga do direito de uso de água: autorização do direito de uso da água emitida pelo órgão ou ente estadual de gestão dos recursos hídricos para uso da água dos reservatórios, mediante requerimento instruído com projeto técnico e atendendo aos demais requisitos da legislação em vigor;

VIII - águas continentais ou interiores: os recursos de água doce, salobra ou salgada, superficiais e subterrâneas, que não façam parte do ecossistema marinho, tais como estuários, baías, lagunas e outros;

IX - espécie nativa: aquela cujo local de distribuição se restringe a uma determinada área geográfica;

X - espécie exótica: aquela presente em uma dada área geográfica da qual não é originária;

XI - espécie estabelecida: aquela que já constituiu população em reprodução, aparecendo normalmente na pesca extrativa;

XII - área piscícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projeto de piscicultura, individual ou coletivo;

XIII - parque piscícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas piscícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários, podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da piscicultura;

XIV - faixas ou áreas de preferência: aquelas cujo uso será conferido prioritariamente a determinadas populações, na forma estabelecida nesta Lei;

XV - normas técnicas de engenharia: regras e padrões tecnológicos que devem ser observados em cada uma das etapas de instalação dos empreendimentos de piscicultura, tais

como escolha da área, análise da água e do solo, canais de abastecimento e edificação de apoio; e

XVI - sistema de recirculação de água: processo de utilização dos recursos hídricos que permite o reaproveitamento da água.

Art. 3º As atividades de piscicultura em águas interiores de domínio do Estado ou delegadas pela União, para fins econômicos, somente serão autorizadas para espécies de peixe nativas ou estabelecidas.

Art. 4º O empreendimento de piscicultura instalado no próprio corpo d'água será enquadrado, de acordo com seu porte, na classificação a seguir:

I - simples: até no máximo 450m<sup>3</sup> de volume de gaiola ou tanque-rede e ocupação máxima de 5000m<sup>2</sup> de espelho d'água;

II - pequeno: acima de 450m<sup>3</sup> e menor ou igual a 900m<sup>3</sup> de volume de gaiola ou tanque-rede e ocupação máxima de 10.000m<sup>2</sup> de espelho d'água;

III - médio: acima de 900m<sup>3</sup> e menor ou igual a 1800m<sup>3</sup> de volume de gaiola ou tanque-rede e ocupação máxima de 20.000m<sup>2</sup> de espelho d'água; ou

IV - grande: acima de 1800m<sup>3</sup> de volume de gaiola ou tanque-rede e com ocupação total acima de 20.000m<sup>2</sup>.

Art. 5º O empreendimento de cultivo de peixes, quando operado em viveiros ou tanques construídos fora do corpo d'água, será enquadrado, de acordo com seu porte, na classificação a seguir:

I - simples: até 3ha;

II - pequeno: acima de 3ha e não superior a 10ha;

III - médio: acima de 10ha e não superior a 50ha; ou

IV - grande: acima de 50ha.

Parágrafo único. O cultivo em viveiros fora do corpo d'água do reservatório dar-se-á, obrigatoriamente, com sistema de recirculação de água.

Art. 6º A outorga do respectivo direito de uso da água deve preceder o licenciamento ambiental dos empreendimentos de piscicultura que atenderão às seguintes exigências:

I - a área passível de ocupação para implantação de empreendimentos de piscicultura no próprio corpo d'água será definida para cada reservatório, na forma estabelecida nesta Lei;

II - a área total licenciada, envolvendo um ou mais empreendimentos de piscicultura, não poderá exceder a um por cento do espelho d'água do reservatório, considerando-se o ponto médio de depleção e sua capacidade de suporte; e

III - a área das gaiolas ou tanques-redes instalados não poderá ultrapassar o limite de seis por cento da área licenciada, independentemente do tamanho desses equipamentos.

§ 1º Uma vez extinta a outorga de direito de uso da água, o empreendedor deve promover a restauração ambiental do reservatório, no prazo de cento e vinte dias, contados do término da autorização administrativa, de acordo com o Plano de Desativação do empreendimento devidamente aprovado no âmbito do licenciamento ambiental de que trata a Lei Complementar Estadual n.º 272, de 3 de março de 2004.

§ 2º Verificando-se, após a publicação do interesse público na disponibilidade de uso das águas públicas de que trata esta Lei, a existência de competição entre pessoas interessadas em desenvolver empreendimentos de piscicultura, deve ser promovida a respectiva licitação pública.

Art. 7º Será observada, em cada reservatório público disponível para empreendimentos de piscicultura, uma faixa de preferência que pode abranger até a metade

da área a ser utilizada por populações locais organizadas, tais como colônias de pescadores, associações e cooperativas rurais, bem como entidades públicas de pesquisa científica.

Art. 8º A seleção dos reservatórios, bem como a delimitação das áreas passíveis de ocupação do espelho da água pela piscicultura serão procedidas pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos (SERHID), na forma do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999.

Parágrafo único. No exercício da competência administrativa de que trata o caput deste artigo, a SERHID deverá buscar uma atuação articulada com o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA) e o Instituto de Gestão de Águas do Rio Grande do Norte (IGARN).

Art. 9º A outorga do direito de uso da água para empreendimentos de piscicultura será onerosa, cabendo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CONERH) fixar os critérios gerais para tal cobrança, na forma da Lei Estadual n.º 6.908, de 1.º de julho de 1996, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, dentre outras providências.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que trata esta Lei serão aplicados, prioritariamente, na própria bacia hidrográfica em que foram gerados, nos termos da Lei Federal n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e dá outras providências.

Art. 10. A delimitação dos peixes integrantes das espécies a serem cultivadas, consoante o art. 3º desta Lei, e dos procedimentos, sistemas, metodologias, técnicas e equipamentos a serem utilizados nos empreendimentos de piscicultura será fixada, no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento, pelo IDEMA em conjunto com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE).

Art. 11. Os alevinos destinados ao cultivo deverão vir de fornecedores devidamente licenciados, junto aos órgãos e entes públicos competentes.

Art. 12. Os empreendimentos de piscicultura que, atualmente, estejam em atividade deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua vigência.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2005  
PROCESSO Nº 1743/05

Mensagem n.º 124/GE

Em Natal, 10 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Mesquita de Faria  
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre normas gerais pertinentes ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual*".

A iniciativa da presente Proposição foi deflagrada a partir da instituição de uma Comissão Especial, integrada por Consultores da Consultoria-Geral do Estado, com o propósito de discutir sobre o plexo de normas a serem inseridas no sistema jurídico estadual apto a regular - *em caráter geral e objetivo* - todas as etapas procedimentais necessárias à instrução de processos administrativos que envolvam a atividade decisória da Administração Pública Estadual, desde as condutas de agentes públicos de hierarquia administrativa inferior até os atos do Governador do Estado.

Da ultimação dos trabalhos da Comissão Especial, elaborou-se um Documento Preliminar de Ato Normativo, que foi submetido à consulta de opinião pública pelo período de trinta dias, ocasião em que se oportunizou aos Órgãos ou Entidades públicos ou privados - e aos cidadãos potiguares a apresentação de sugestões, devidamente examinadas antes de concluída a elaboração do respectivo Anteprojeto de Lei Complementar.

Cumprе ressaltar que o disciplinamento da matéria mediante a edição de lei é considerado um fenômeno recente não só no cenário jurídico brasileiro, mas também no ordenamento internacional<sup>1</sup>, uma vez que tais documentos normativos consubstanciam-se em instrumentos fundamentais da Cidadania e do Estado Democrático de Direito, voltando se:

- (i) ao regramento minucioso da participação do interessado na formação da vontade estatal;
- (ii) à fixação dos prazos para a expedição das decisões da Administração Pública, inclusive a instituição da figura do silêncio administrativo;
- (iii) ao combate da prática de arbitrariedades por parte de agentes públicos que exercem funções estatais;
- (iv) à viabilização de serem propostas representações e recursos administrativos;
- (v) à instituição de regras para o controle da legalidade dos atos administrativos, por meio da invalidação e da convalidação, entre outras importantes normas essenciais ao cotidiano da Administração Pública.

<sup>1</sup> Cf. Odete Medauar, *A Processualidade no Direito Administrativo*, São Paulo: Revista dos tribunais, 1993, p. 139; Elio Fazzalari, (Procedimento e Processo - Teoria Generale, in: *Enciclopédia Del Diritto*, Milano: Guiffi:é, 1986, p. 820) destaca: "(...) nell'area latino-germanica e quali manifestazioni perspicue dello *Staatrecht alla Verwaltungsvereinfachungsgesetz autriaca (1925)*, che, sulla scorta della legge costitutiva del supremo tribunale amministrativo, dei 1875, e dell'opera del Tezner (1896) detta regole uniformi sul procedimento amministrativo (peraltro, la prima legge generale sulla procedura amministrativa e quella spagnola del 1875)".

Com efeito, o advento da Constituição Federal conferiu nova feição ao processo em relação ao exercício da função administrativa, tendo alguns Entes da Federação<sup>2</sup> sido pioneiros quanto à expedição de suas próprias legislações sobre a matéria de que trata o Projeto de Lei Complementar em apreço, com fundamento no art. 18, caput, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização político-administrativa<sup>3</sup> e auto-regulação de cada Ente Político.

A par desta realidade, o Estado do Rio Grande do Norte - por intermédio do seu Representante - submete à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar como medida relevante tanto à sedimentação de uma Administração Pública calcada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), quanto à garantia da inviolabilidade dos direitos e deveres dos cidadãos norte-rio-grandenses, por meio da consecução do *devi do processo admi ni strati vo*.

Para tanto, importa registrar as seguintes medidas mais expressivas de que decorreu a elaboração da Proposição em comento:

- (i) utilizaram-se como paradigma para constituição do documento anexo tanto a Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998, como a Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulam o processo administrativo, respectivamente, no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo e da União;
- (ii) foram consideradas as peculiaridades da legislação estadual, em especial: (ii.1) a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte de 1989, (ii.2) a Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994 ("Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das Autarquias e Fundações Públicas estaduais, institui o respectivo Estatuto"), (ii.3) a Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999 ("Dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte"), e (ii.4) a Lei Complementar Estadual n.º 240, de 27 de junho de 2002 ("Dispõe sobre a lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte e o Estatuto dos Procuradores do Estado");
- (iii) dentre as várias espécies de processos previstos - *de outorga, de invalidação, sancionatório, de reparação de danos, de obtenção de certidão, de obtenção de informações pessoais, de retificação de informações pessoais e de denúncia* -, propôs-se a modificação das normas que regulam o processo concorrencial para a investidura em cargo ou o ingresso em emprego público, sobretudo quanto aos requisitos legais para a deflagração do certame e posterior nomeação dos aprovados; e
- (iv) afigurou-se oportuno proceder à revogação integral da Lei Estadual n.º 8.479, de 22 de janeiro de 2004 ("Dispõe sobre a tramitação preferencial de processo administrativo para o interessado considerado idoso"), em virtude de suas prescrições terem sido incorporadas ao conteúdo do Anteprojeto ora apresentado.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação o incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria  
GOVERNADORA

<sup>2</sup> Lei Complementar n.º 33, de 26 de dezembro de 1996, do Estado de Sergipe, e Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998, do Estado de São Paulo.

<sup>3</sup> "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

PROJETO DE LEI Nº 116/2005  
PROCESSO Nº 1838/05

Mensagem n.º 125/GE

Em Natal-RN, 15 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Mesquita de Faria  
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que *"Altera a Lei Estadual n.º 8.632, de 1.º de fevereiro de 2005, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício financeiro do ano de 2005, ampliando o limite de abertura de crédito suplementar"*.

A Proposição Normativa que se endereça ao exame do Parlamento Estadual tem por objetivo ampliar o limite - ao qual está autorizado o Poder Executivo para abrir crédito suplementar - de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) das despesas fixadas no programa de trabalho constante do Anexo II da Lei Estadual n.º 8.632, de 2005.

A medida destina-se à cobertura de crédito suplementar referente às seguintes situações: (i) pagamento da folha de pessoal dos diversos Poderes; (ii) incorporação de recursos diretamente arrecadados pelos órgãos, fundos estaduais e decorrentes de convênios federais; (iii) remanejamento de dotações orçamentárias realizadas pelos órgãos da administração direta e indireta para atender as necessidades surgidas inerentes as suas atribuições; (iv) realização de despesas fundamentais ao funcionamento da Administração Pública Estadual, como o custeio para a manutenção das escolas estaduais e o atendimento das demandas oriundas das unidades hospitalares estaduais; (v) continuidade aos Programas de Estradas, Luz para Todos, Farmácias Populares, Habitação entre outros.

Tendo em vista a importância da presente iniciativa e pelo interesse público de que se reveste, solicito urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual de 1989.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e, ao final, na sua apreciação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria  
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Estadual n.º 8.632, de 1.º de fevereiro 2005, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício financeiro do ano de 2005, ampliando o limite de abertura de crédito suplementar.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 6º da Lei Estadual n.º 8.632, de 1º de fevereiro de 2005, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício orçamentário-financeiro de 2005, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento), das despesas fixadas no programa de trabalho constante do Anexo II desta Lei.

(...)" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2005, 184' da Independência e 117º da República.

PROJETO DE LEI Nº 117/05  
PROCESSO Nº 1839/05

Mensagem n.º 126/GE

Em Natal- RN, 15 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Mesquita de Faria  
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "*Institui o Programa Central do Trabalhador, a ser gerido pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS)*".

O Governo do Estado do Rio Grande do Norte desenvolveu - de modo experimental - importante ação de caráter sócio-econômico, no Município de Mossoró, consistente na prestação de um conjunto de serviços gratuitos - em um mesmo espaço físico - destinados ao desenvolvimento humano, intelectual e social dos trabalhadores, empregados e desempregados, e dos micro-empresendedores e pequenos empresendedores.

Os resultados obtidos com a implantação destas medidas motivaram a elaboração do presente Anteprojeto de Lei - que ora se submete à apreciação do Parlamento Estadual - objetivando formalizar a prestação destes serviços a todos os Municípios do Estado, por meio da criação do "Programa Central do Trabalhador", a ser gerido pela SETHAS.

Com efeito, a ação governamental promoverá a expansão das atividades prestadas no Centro Social Urbano (CSU) - que deverá sofrer alteração e reforma na sua estrutura - tendentes ao aperfeiçoamento profissional dos beneficiários do Programa, dentre elas: (i) a assistência social, psicológica e orientação jurídica, (ii) o fornecimento de microcrédito pelo Banco do Povo, (iii) a disponibilidade de todos os serviços oferecidos pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE/RN), tais como a intermediação de emprego, seguro desemprego e Primeira Chance<sup>1</sup>, e (iv) a individualização nas qualificações e capacitações em áreas de interesses dos beneficiários.

Outrossim, importa destacar que a participação do Estado do Rio Grande do Norte no Programa Central do Trabalhador será custeada com recursos oriundos da abertura de crédito especial, até o limite de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil Reais), provenientes do excesso de arrecadação do Fundo de Participação dos Estados (FPE)<sup>2</sup>.

Por fim, diante da constatação de que a Proposta em comento envolve uma ação governamental imprescindível aos interesses coletivos da população norte-riograndense, solicito urgência na apreciação do Projeto de Lei em anexo, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

<sup>1</sup> O programa Primeira Chance, disciplinado pela Lei Estadual nº 8.323, de 2 de maio de 2003, objetiva proporcionar o primeiro emprego aos jovens na faixa etária entre 16 e 24 anos, combatendo a resistência observada no mercado de trabalho à contratação desses jovens sem experiência profissional.

<sup>2</sup> Previsto no art. 159, I, a, da Constituição Federal.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria  
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI

Institui o Programa Central do Trabalhador, a ser gerido pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Central do Trabalhador, que tem por finalidade congregar, num mesmo espaço físico, a prestação de serviços gratuitos destinados ao desenvolvimento humano, intelectual e social dos trabalhadores, empregados e desempregados, e dos micro e pequenos empreendedores.

Parágrafo único. O Programa referido no caput deste artigo será gerido e executado pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS).

Art. 2º Poderão ser beneficiários do Programa Central do Trabalhador:

- I - jovens trabalhadores em busca de inserção no mercado de trabalho, conforme definição disposta na Lei Estadual n.º 8.323, de 2 de maio de 2003;
- II - trabalhadores desempregados que visem à reinserção no mercado de trabalho;
- III - trabalhadores empregados que objetivem aprimorar-se tecnicamente; e
- IV - micro e pequenos empreendedores interessados em implantar, ampliar ou melhorar um negócio, estabelecidos nos termos da Lei Federal n.º 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 3º São objetivos do Programa Central do Trabalhador:

- I - conscientizar os beneficiários acerca dos direitos de que são titulares, em especial os relativos à cidadania;
- II - preparar os beneficiários para entrevistas de emprego;
- III - proporcionar aos beneficiários acesso a informações pertinentes ao desenvolvimento profissional, inclusive por meio do uso da Internet e de uma biblioteca específica para essa finalidade;
- IV - estimular o convívio social entre os beneficiários;
- V - realizar cursos e palestras destinados aos beneficiários; e
- VI - promover a participação dos beneficiários em cooperativas, associações e sindicatos.

Art. 4º Os órgãos interessados em participar do Programa instituído por esta Lei deverão firmar convênio de cooperação, em que serão determinadas suas ações e responsabilidades, na forma do Regulamento.

Art. 5º Aos beneficiários do Programa Central do Trabalhador serão oferecidos os seguintes serviços:

- I - assistência social, psicológica e orientação jurídica;
- II - qualificação na área de informática, inclusive para utilização da Internet, efetivada por meio de um Telecentro;
- III - capacitação voltada para a ampliação dos conhecimentos específicos e desenvolvimento de habilidades profissionais;
- IV - acesso a biblioteca com títulos pertinentes aos seus interesses;
- V - disponibilização de espaços próprios para encontros de cooperativas, associações e sindicatos;
- VI - oferecimento de auditório para a realização de palestras e conferências, bem

como acesso de um local destinado à exibição e comercialização de produtos artesanais;

VII - fornecimento de microcrédito pelo Banco do Povo;

VIII - serviços de apoio aos pequenos empreendedores, prestados pela Agência Virtual do Cidadão; e

IX - todos os serviços oferecidos pelo Sistema Nacional de Emprego do Rio Grande do Norte (SINE/RN), tais como intermediação de emprego, seguro desemprego e Primeira Chance.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários à implantação do Programa de que trata esta Lei são oriundos do orçamento da SETHAS devidamente consignados.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo editará o regulamento necessário para a fiel execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

PROJETO DE LEI Nº 118/05  
PROCESSO Nº 1840/05

Mensagem n.º 127/2005-GE

Em Natal, 15 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Mesquita de Faria  
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "*Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial, no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS), para atender à implementação do Programa Central do Trabalhador*".

A Proposição Normativa enviada ao Parlamento Estadual tem por objetivo autorizar a abertura de crédito especial até o limite de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil Reais), provenientes do excesso de arrecadação do Fundo de Participação dos Estados (FPE)<sup>1</sup>, para atender à implementação do Programa Central do Trabalhador, a ser gerido pela SETHAS.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA  
Governadora

---

<sup>1</sup> Previsto no art. 159, I, a, da Constituição Federal.

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial, no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS), para atender à implementação do Programa Central do Trabalhador.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil Reais), no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS), para atender à implementação do Programa Central do Trabalhador, conforme consta do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O Decreto de abertura de crédito especial estabelecerá o detalhamento por natureza de despesa e os critérios de suas alterações, observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito a que se refere o art. 1º desta Lei são provenientes da incorporação do excesso de arrecadação do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

26000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DA HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

26101 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DA HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	RECURSOS DE			
				PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS
TRABALHO			220.000	0	0	200.000	20.000
EMPREGABILIDADE			220.000	0	0	200.000	20.000
TRABALHO, OCUPAÇÃO E RENDA			220.000	0	0	200.000	20.000
2.333.2616.1592	S		220.000	0	0	200.000	20.000
IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DO TRABALHADOR		100	220.000	0	0	200.000	20.000
Congregar, no mesmo espaço físico, a prestação gratuita, de forma integrada, dos serviços necessários a desenvolvimento humano, intelectual e social do trabalhador em busca da inserção, reinserção no mercado de trabalho e aprimoramento para manutenção do emprego. Prestara também apoio as pessoas interessadas em montar e/ou desenvolver micro e pequenos negócios.							
TOTAL			220.000	0	0	200.000	20.000
FISCAL			0	0	0	0	0
SEGURIDADE			220.000	0	0	200.000	20.000

Ofício nº 163/2005-GE

Natal, 25 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0029/04, que "*Cri a o Conselho Estadual da Juventude e dá outras providências*".

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria  
GOVERNADORA

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0029/04, constante dos autos do Processo n.º 0199/04-PL/SL, de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual RICARDO MOTTA, aprovado em Sessão Plenária realizada em 22 de junho de 2005, conforme explicitado nas razões que seguem.

#### RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa em apreço pretende: (i) criar o Conselho Estadual da Juventude, vinculado ao Gabinete Civil do Governador do Estado (GAC); (ii) fixar suas atribuições, entre as quais a elaboração, coordenação e execução de planos, programas e projetos relativos à comunidade jovem no âmbito do Estado; (iii) estabelecer sua composição, com vinte e cinco Conselheiros escolhidos entre representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos setores sindical, cultural e estudantil, entre outros; e (iv) estipular algumas regras procedimentais de funcionamento do conselho.

Apesar dos elevados propósitos da Deliberação Parlamentar, cumpre assinalar que a via normativa eleita - *para criação de Órgão integrante da Administração Pública Estadual* - não se apresenta juridicamente possível.

Como se sabe, a Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Além disso, prescreveu a exigência de que a organização do Poder Executivo se efetuasse por meio de lei complementar. Trata-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

Eis o teor do art. 46, § 1º, II, "c", e do art. 48, parágrafo único, I, da Constituição Estadual:

"Art. 46 .....

§1º São *iniciativa privativa do Governador do Estado* as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)

Art. 48 .....

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar a seguintes matérias:

I - *organização do Poder Executivo;*

(...)" (Grifos acrescidos).

Com fundamento nos preceitos constitucionais acima citados, a instituição de Órgãos Públicos Colegiados, vinculados à estrutura administrativa desconcentrada das Secretarias de Estado, deverá ser veiculada por meio de Lei Complementar de iniciativa do Governador do Estado. É o que resulta da análise jurídica, promovida pela Consultoria-Geral do Estado (CGE), dos Projetos que tiveram por escopo a criação ou reestruturação dos seguintes Órgãos:

- (i) Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (COEDE)<sup>1</sup> e Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural (COEDR)<sup>2</sup>, no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS);
- (ii) Conselho Estadual de Tecnologias da Informação e Comunicação (CETIC)<sup>3</sup>, junto ao Gabinete Civil do Governador do Estado (GAC); e
- (iii) Conselho Estadual de Saúde (CES/RN)<sup>4</sup>, integrante da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP).

Destarte, toda proposta de criação, estruturação e atribuições de Órgão da Administração Pública Estadual - inclusive do pretendido Conselho Estadual da Juventude - deverá ser prevista em Lei Complementar cuja iniciativa tenha sido do Chefe do Poder Executivo.

É importante ainda destacar que a eventual sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, como se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado"<sup>5</sup>. (Sem grifos no original).

Por fim é válido anotar a imprópria menção à Secretaria de Estado de Governo, como Órgão responsável pelo suporte técnico, administrativo e financeiro necessários no funcionamento do Conselho. Com efeito, o art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 262, de 29 de dezembro de 2003, teve o condão de extinguir a referida Secretaria.

Ante o exposto, decido VETAR INTEGRALMENTE o Projeto Lei n.º 0029/04, constante dos autos do Processo n.º 0199/04-PL/SL, visto que o Parlamento do Estado do Rio Grande do Norte pretendeu instituir Órgão Público Colegiado, vinculado ao Gabinete Civil do Governador do Estado (GAC), em desconformidade com o art. 46, § 1º, II, "c", e o art. 48, parágrafo único, I, da Constituição Estadual.

<sup>1</sup> Lei Complementar Estadual n.º 300, de 8 de julho de 2005.

<sup>2</sup> Processo n.º 160.864/2004 - GAC.

<sup>3</sup> Lei Complementar Estadual n.º 265, de 5 de janeiro de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE), em 6 de janeiro de 2004.

<sup>4</sup> Processo n.º 214.059/2004 - SESAP.

<sup>5</sup> STF, Pleno, ADI n.º 1.391-2/SP, ReI. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

Estando a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE).

Natal- RN, 25 de julho de 2005.

Wilma Maria de Faria  
GOVERNADORA

Ofício nº 164/2005-GE

Natal, 25 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0149/04, que *"Desobriga o consumidor do pagamento de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica, cobradas pelas concessionárias de serviços de água, luz e telefonia fixa, no Rio Grande do Norte, e dá outras providências"*.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria  
GOVERNADORA

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0149/04, constante dos autos do Processo n.º 1.508/04-PL/SL, de iniciativa de Sua Excelência, a Senhora Deputada Estadual LARISSA ROSADO, aprovado em Sessão Plenária, realizada em 28 de junho de 2005, conforme explicitado nas razões que seguem.

#### RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa em apreço tem por objetivo:(i) vedar às concessionárias dos serviços de água, luz e telefonia fixa a exigência de tarifas de consumo mínimo ou de assinatura básica no Estado do Rio Grande do Norte, podendo cobrar apenas pelo que for "efetivamente medido, mensurado ou identificado"; bem como (ii) estabelecer penalidades (advertência e multa) pelo descumprimento desse dever.

Apesar dos elevados propósitos da Deliberação Parlamentar, cumpre assinalar que a via normativa eleita para criação do referido benefício aos usuários desses serviços públicos não se apresenta adequada perante o ordenamento jurídico pátrio.

Como se sabe, a Lei Maior repartiu as competências legislativas e administrativas entre os diversos Entes integrantes da Federação brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - de modo a impedir usurpações, preservando o chamado "Pacto Federativo". A importância da repartição de competências, consoante leciona Raul Machado Horta<sup>1</sup>, reside no fato de que ela é a "coluna de sustentação de todo o edifício constitucional do Estado Federal".

Nesse sentido, é válido consignar o ensinamento de José Afonso da Silva<sup>2</sup>:

"(...) a Constituição de 1988 buscou resgatar o princípio federalista e estruturou um sistema de repartição de competências que tenta refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais".

Quanto aos serviços de telecomunicações e de energia elétrica, é importante asseverar que a Constituição Federal conferiu à União não somente a competência para explorá-los diretamente ou mediante autorização, concessão<sup>3</sup> ou permissão, como também para legislar privativamente sobre os tais matérias. Eis o teor do art. 21, XI, XII, "b", e art. 22, IV, da Constituição Federal:

"Art.21. Compete à União:

(...)

<sup>1</sup> Direito constitucional, 2 ed., atu e amp., Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 309.

<sup>2</sup> Curso de direito constitucional positivo, 13 ed, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 103.

<sup>3</sup> Segundo preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. In: Curso de direito administrativo, 17 ed., rev. e atu, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 652.

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)" (Grifos acrescidos).

De seu turno, consoante o art. 30, I e V, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre "assuntos de interesse local" - entendidos esses como os de interesse predominantemente local<sup>4</sup> - bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os "serviços públicos de interesse local".

Tendo em vista que o serviço público de fornecimento de água é da competência dos Municípios<sup>5</sup>, haja vista o interesse local de que se reveste, é certo que cabe a esses Entes da Federação decidir, normativamente, sobre sua prestação direta ou indireta, conforme previsto no art. 175 da Constituição Federal<sup>6</sup>.

Destarte, falece ao Estado do Rio Grande do Norte o poder de intervir, ainda que legislativamente, sobre a relação jurídico-contratual de concessão de serviços públicos federais ou municipais, por ofensa ao princípio federativo e ao disposto nos arts. 21, XI, XII, "b", art. 22, IV, 30, I e V, e 175, da Constituição Federal.

Com efeito, esse foi o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, quando deferiu medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei n.º 11.372, de 18 de abril de 2000, do Estado de Santa Catarina, que, entre outras medidas, previu a suspensão temporária do pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica, água e esgoto (ADI 2337-MC/SC). De igual modo, apreciou-se a ADI 2.615-MC/SC, promovida contra a Lei n.º 11.908, de 25 de setembro de 2001, do mesmo Estado, que fixou condições para cobrança de assinatura básica de serviços de telefonia fixa, conforme se depreende das respectivas ementas a seguir reproduzidas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS

<sup>4</sup> Fernanda Dias Menezes de ALMEIDA, Competências na Constituição de 1988, 2 ed., São Paulo, Atlas, 2000, p.117.

<sup>5</sup> Cf. Alice Gonzáles BORGES, Concessões de Serviço Público de Abastecimento de Água, aos Municípios, Revista Trimestral de Direito Público, 17/39; e Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO, Poder concedente para o abastecimento de água, Mutações do direito administrativo, 237.

<sup>6</sup> "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão elaborado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo<sup>7</sup>".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF. LIMINAR DEFERIDAS<sup>8</sup>". (Grifos acrescentados).

Ante o exposto, decido VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0149/04, constante dos autos do Processo n.º 1.508/04-PL/SL, visto que o Parlamento do Estado do Rio Grande do Norte findou por invadir a esfera de competência legislativa federal e municipal, interferindo nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre a União e os Municípios - titulares, respectivamente, dos serviços de telecomunicações, energia elétrica e fornecimento de água - e as empresas concessionárias desses serviços, em desconformidade com os arts. 21, XI, XII, "b", 22, IV, 30, I e V, e 175, todos da Constituição Federal.

Estando a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE).

Estando a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE).

Natal- RN, 25 de julho de 2005

Wilma Maria de Faria  
GOVERNADORA

<sup>7</sup> Cf. Publicação: DJ 21-06-2002, PP-00096 EMENT VOL-02074-01 PP-00152.

<sup>8</sup> Cf. www.stf.gov.br

Ofício nº 165/2005-GE

Natal, 25 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0143/04, que "*Dispõe sobre isenção de cobrança de tarifa de esgoto e dá outras providências*".

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria  
Governadora

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0143/04, constante dos autos do Processo n.º 1.426/04-PL/SL, que "*Dispõe sobre isenção de cobrança de tarifa de esgoto e dá outras providências*", de iniciativa de Sua Excelência, a Senhora Deputada Estadual RUTH CIARLINI, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 22 de junho de 2005, conforme explicitado nas razões que seguem.

#### RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa em apreço tem por objetivo: (i) instituir a isenção da cobrança de "tarifa de esgoto" ao proprietário de imóvel residencial, tipo casa, de até 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) no Estado do Rio Grande do Norte; bem como (ii) restringir tal benefício aos titulares de um único imóvel residencial.

Apesar dos elevados propósitos da Deliberação Parlamentar, cumpre assinalar que a via normativa eleita para implementação dessa medida não se apresenta adequada perante o ordenamento jurídico pátrio.

Como se sabe, a Lei Maior repartiu as competências legislativas e administrativas entre os diversos Entes da Federação brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - de modo a impedir usurpações, preservando o chamado "Pacto Federativo". A importância da repartição de competências, consoante leciona Raul Machado Horta<sup>1</sup>, reside no fato de que ela é a "coluna de sustentação de todo o edifício constitucional do Estado Federal".

Nesse sentido, é válido consignar o ensinamento de José Afonso da Silva<sup>2</sup>

"(...) a Constituição de 1988 buscou resgatar o princípio federalista e estruturou um sistema de repartição de competências que tenta refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais".

De acordo com o art. 30, I e V, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre "assuntos de interesse local" - entendidos esses como os de interesse predominantemente local<sup>3</sup> - bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os "serviços públicos de interesse local".

Tendo em vista que o serviço público de coleta e tratamento de esgoto é da competência dos Municípios<sup>4</sup>, haja vista o interesse local de que se reveste, é certo que cabe a esses Entes Federativos decidir, normativamente, sobre sua prestação direta ou indireta, conforme previsto no art. 175 da Constituição Federal<sup>5</sup>.

Destarte, falece ao Estado do Rio Grande do Norte o poder de intervir, ainda que legislativamente, sobre a relação jurídico-contratual de concessão de serviço público

<sup>1</sup> Direito constitucional, 2 ed., rev., atu e amp., Belo Horizonte: DeL Rey, 1999, p. 309.

<sup>2</sup> Curso de direito constitucional positivo, 13 ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 103.

<sup>3</sup> Fernanda Dias Menezes de ALMEIDA, Competências na Constituição de 1988, 2 ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 117.

<sup>4</sup> Cf. Arlindo Marques FIGUEIREDO, Coleta e Tratamento de Esgotos, Revista trimestral de direito público, 33/181.

<sup>5</sup> "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos"

municipal de coleta e tratamento de esgoto, por ofensa ao princípio federativo e ao disposto nos arts 30, I e V, e 175, da Constituição Federal.

Com efeito, esse foi o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, quando deferiu medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>6</sup> ajuizada contra a Lei n.º 11.372, de 18 de abril de 2000, do Estado de Santa Catarina, que, previu a suspensão temporária do pagamento das tarifas de esgoto, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E "FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou (Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo<sup>7</sup>". (Destques acrescidos).

Ante o exposto, decido VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0143/04, constante dos autos do Processo n.º 1.426/04 - PL/SL, visto que o parlamento do Estado do Rio Grande do Norte findou por invadir a esfera de competência legislativa municipal, interferindo nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre os Municípios - titulares do serviço de coleta e tratamento de esgoto - e as empresas concessionárias desse serviço, em desconformidade com os arts. 30, I e V, 175, todos da Constituição Federal.

Estando a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE).

Natal- RN, 25 de julho de 2005.

Wilma Maria de Faria  
Governadora

<sup>6</sup> ADI 2337 MC/SC.

<sup>7</sup> Cf. Publicação: DJ 21-06-2002, PP-00096 EMENT VOL-02074-01 PP-OOI52.

Ofício nº 169/2005-GE

Natal, 26 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Fx<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto, integral ao Projeto de Lei nº 0069/04, que *"insti tui a meia-entrada em locais públicos de cultura e lazer para doadores regulares de sangue e órgãos e dá outras providências"*.

Na oportunidade, renovamos a V. Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria  
Governadora

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, §1º, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 0069/04, constante dos autos do Processo nº 0771/04-PL/SL, que *"Institui a meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue e órgãos e dá outras providências"*, de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado LUIZ ALMIR, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 30 de junho de 2005 de acordo com as razões que seguem.

#### RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade instituir a meia-entrada para doadores regulares de sangue e Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual que desenvolvam atividades de cultura, esporte e lazer.

A proposta Normativa em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém *vícios de validade formal e material* que impedem a sua conversão em Lei.

Cumpra inicialmente registrar que, embora a presente Proposição refira-se a locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (art. 1º), os eventos realizados nesses estabelecimentos são produzidos, na maioria das vezes, pela iniciativa privada.

Dessa forma, a pretensão de impor às Entidades privadas ligadas às atividades de cultura, esporte e lazer, o dever de proporcionar descontos de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para os doadores de sangue e de órgãos - quando esses Entes particulares realizarem eventos em estabelecimentos mantidos pela Administração Pública Estadual - passa inadvertidamente a ingerir no domínio econômico capaz de comprometer o livre exercício da atividade econômica e da propriedade privada, fundamentos da ordem econômica estabelecida pela Constituição Federal (art. 170, II, e parágrafo único).

Nesse sentido, cite-se o magistério de Celso Ribeiros Bastos<sup>2</sup>:

*"A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a forçar sua venda em condições que não sejam resultantes do mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, quanto produzir e por que preço vender. Esta liberdade, como todas as outras de resto, não pode ser exercida de forma absoluta. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de ocorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela".* (Grifos acrescidos).

Por outro lado, importa esclarecer que a competência para legislar sobre direito de propriedade - matéria afeta ao Direito Civil - e intervenção no domínio econômico é privativa da União, à luz do disposto, respectivamente, nos arts. 22, I, e 173, ambos da

---

<sup>1</sup> Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1999, São do Paulo: Saraiva, 1990. v. 7, pp.16-17.

Constituição Federal. Não é outro o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

"No domínio econômico - conjunto de bens e riquezas a serviço de atividades lucrativas - a Constituição Federal assegura a liberdade de iniciativa, mas, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social, impõe a valorização do trabalho, a harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção e expansão das oportunidades de emprego produtivo (art. 170), admitindo que a União intervenha nesse domínio para reprimir o abuso do poder econômico.

(...)

A competência para intervir na propriedade e atuar no domínio econômico não se distribui igualmente entre as entidades estatais. A legislação sobre *direito de propriedade e intervenção no domínio econômico é privativa da União* (arts. 22, II e III, e 173)". (Destques no original).

Posto isso, a Proposta Normativa em apreço revela-se inconstitucional, por apresentar *vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo*, à medida que invade a competência privativa da União.

Afora essa inconstitucionalidade de forma, restam ainda aspectos de natureza *material* que impedem a conversão legal da Proposta.

A doação de sangue e órgãos no Brasil fundamenta-se no princípio da solidariedade humana e do compromisso social, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu art. 199, § 4º, *in verbis*:

"Art. 199. A assistência à saúde é livre iniciativa privada:

(...)

§ 4º A lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo *vedado todo tipo de comercialização*". (Grifos acrescidos).

Por sua vez, a Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, que trata dos princípios e das diretrizes que informam a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, dispõe o seguinte:

"Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

II - utilização exclusiva da doação voluntária, *não remunerada*, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como *ato relevante de solidariedade humana e compromisso social*;

III - *proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue*". (Destques acrescidos).

Nesse sentido, registre-se ainda o que prevê a Lei Federal nº 9.434, de 4 de

---

<sup>2</sup> *Direito administrativo brasileiro*, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2003. pp. 570-571.

fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento:

“Art. 9º. É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor *gratuitamente* de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

(...)”. (Grifos acrescidos).

Assim, a Constituição Federal e a legislação federal, ao vedar todo tipo de comercialização do sangue, proíbem *qualquer benefício financeiro* como recompensa pela referida doação, ainda que de forma indireta, tal como a maia-entrada de que trata a presente Proposição.

Impende ressaltar que as Leis Federais supracitadas que regulamentam, respectivamente, a doação de sangue e de órgãos, corroboram esse posicionamento constitucional, quando consignam expressamente o caráter gratuito das referidas doações.

É certo que o Poder Público deverá estimular a doação de sangue e de órgãos, por meio de campanhas educativas de conscientização acerca da sua relevância, como ato de solidariedade humana e de compromisso social, e não pela instituição de vantagens econômicas, sob pena de violar o princípio constitucional da doação voluntária.

Diante dos vícios formais e materiais de ordem jurídico-constitucional acima expostos, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 0069/04, constante dos autos do Processo nº 0771/04-PL/SL.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 26 de julho de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

Ofício nº 171/2005-GE

Natal, 27 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0078/04, que *"proíbe a cobrança de consumação mínima em restaurantes, casas noturnas, bares e boates no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências"*.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria  
Governadora

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0078/04, constante dos autos do Processo n.º 0874/04 - PL/SL, que "*Proíbe a cobrança de consumo mínima em restaurantes, casas noturnas, bares e boates no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências*", de iniciativa de Sua Excelência, a Senhora Deputada GESANE MARINHO, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 30 de junho de 2005, de acordo com as razões que seguem.

#### RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem os seguintes objetivos: (i) proibir que os estabelecimentos voltados para diversão, tais como, restaurantes, casas noturnas, bares e boates, no Estado do Rio Grande do Norte, condicionem o fornecimento de seus produtos e serviços a limites quantitativos, ou seja, cobrem consumo mínimo (art. 1º); (ii) vedar a impressão de valores abusivos nas cartelas de consumo, por ocasião do respectivo extravio (art. 2º, caput); (iii) fixar como abusivo o valor igual ou superior a cinco vezes a quantia do ingresso cobrado pelo estabelecimento (art. 2º, parágrafo único); (iv) determinar aos locais que comercializam refeições por peso, a possibilidade de cobrança da quantia correspondente a um quilograma do produto comercializado, nos casos de extravio das cartelas de consumo (art. 3º), e (iv) aplicar aos infratores das disposições do presente Projeto de Lei o pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado na cartela de consumo (art. 4º).

Apesar dos seus elevados propósitos - *proteger os consumidores da cobrança de consumo mínima e de práticas abusivas nas relações de consumo* - a Proposta Normativa em epígrafe contém *vícios de validade formal e material* que impedem sua conversão em Lei.

A Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V).

Nas hipóteses de competência concorrente, o espaço que regramento pela legislação estadual surge: (i) toda vez que não haja lei federal, quando então a legislação estadual poderá dispor mesmo sobre princípios gerais; (ii) quando existente legislação federal que fixe os princípios gerais, e caiba complementação ou suplementação para o que não corresponda à generalidade; ou (iii) para a definição de peculiaridades regionais<sup>1</sup>.

Com fundamento no art. 24, I, da Lei Maior, a União editou o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990), de forma que aos Estados e ao Distrito Federal restará apenas a complementação dos dispositivos já previstos nesse Diploma Legal.

Sobre a matéria constante da Proposição Normativa em análise, verifica-se que o CDC dispõe o seguinte:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a *limites quantitativos*;

<sup>1</sup> Cf. Alexandre DE MORAES, Direito constitucional, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002. p. 298.

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)".\_(Grifos acrescentados).

O art. 1º da Proposição em apreço dispõe sobre a proibição imposta aos estabelecimentos voltados para diversão - tais como restaurantes, casas noturnas, bares e boates - no Estado do Rio Grande do Norte, de condicionarem o fornecimento de seus produtos e serviços a limites quantitativos, ou seja, à cobrança de consumação mínima<sup>2</sup>.

Cobrar consumação mínima implica vincular a permanência dos consumidores, em locais como restaurantes, casas noturnas, bares e boates, ao pagamento de um valor fixado genericamente por tais estabelecimentos, independentemente da quantidade efetivamente consumida.

O art. 39, I, do CDC - que veda o fornecimento de produto ou serviço condicionado a um limite quantitativo, sem justa causa - refere-se exatamente à proibição da cobrança de consumação mínima por parte dos fornecedores de produtos ou serviços de todos os gêneros, abrangendo, por conseguinte, os fornecedores de que trata o art. 1º da Proposta Normativa em exame.

Ressalte-se que a justa causa que legitimaria a fixação de um limite quantitativo a ser adquirido pelo consumidor só é aplicável quando seja inferior à quantidade desejada, a exemplo de quando o estoque do fornecedor for limitado e ele tiver que restringir o número de produtos a serem vendidos para cada consumidor<sup>3</sup>. Em outros termos, o fornecedor só poderá fixar um limite quantitativo máximo de consumo.

Dessa forma, a pretensão veiculada no art. 1º do Projeto de Lei em análise - *proibição da cobrança de consumação mínima por parte dos estabelecimentos voltados para diversão* - já se encontra devidamente regulamentada pela União, *ex vi* do teor do art. 39, I, do CDC.

Com relação ao art. 2º, caput, da Proposta Normativa em questão - que veda a impressão de valores abusivos nas cartelas de consumação, por ocasião do respectivo extravio<sup>4</sup> - importa esclarecer que o CDC também já dispõe de norma de proteção ao consumidor nesse sentido, conforme o teor do art. 39, V, supracitado.

---

<sup>2</sup> "Art. 1º É vedado a qualquer estabelecimento voltado a diversão, inclusive, restaurantes, casas noturnas, bares e boates, no Estado do Rio Grande do Norte, condicionar o fornecimento de produtos e serviços a limites quantitativos, sob o título de consumação mínima".

<sup>3</sup> Cf. Antônio Herman de Vasconcelos e BENJAMIN. Das práticas comerciais. In: Ada Pellegrini GRINOVER (et al), Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 8 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004 p. 369.

<sup>4</sup> "Art. 2º As cartelas de consumação não poderão ser impressas contendo valores abusivos cobrados por ocasião do seu extravio".

À medida que a impressão de valor abusivo nas cartelas de consumo (art. 2º, *caput*, a Proposta) provoca onerosidade exorbitante para o consumidor e o conseqüente enriquecimento sem causa para o fornecedor, caracteriza-se a exigência de vantagem manifestante excessiva (art. 39, V, do CDC)<sup>5</sup>, razão por que se afigura *desnecessária* a inserção dessa matéria na legislação estadual.

O conteúdo do art. 2º, parágrafo único, da Proposição - que fixa como abusiva a quantia igual ou superior a cinco vezes o valor do ingresso local<sup>6</sup> - apresenta-se anti-isonômica<sup>7</sup>, uma vez que muitos estabelecimentos comerciais aos quais a norma enfocada se dirige não cobram nenhum valor a título de ingresso. Assim, esses estabelecimentos não teriam valor que servisse de parâmetro para o cálculo da quantia considerada abusiva.

No tocante ao disposto no art. 3º do Projeto de Lei - que visa a permitir aos estabelecimentos que comercializam refeições por peso, a cobrança do valor igual a um quilograma do produto comercializado, nos casos de extravio das cartelas de consumo<sup>8</sup> - verifica-se que tal previsão ao invés de proteger o consumidor viola o próprio CDC.

Importa esclarecer que o consumidor não está obrigado a registrar o seu consumo - em cartelas ou onde quer que seja - ao freqüentar restaurantes, casas noturnas, bares e boates, porquanto tal ato é decorrência natural das atividades desenvolvidas pelos fornecedores de produtos ou serviços do gênero. Pode-se afirmar que é até mesmo um risco inerente a tal atividade econômica, a ser suportado, portanto, por quem a realiza.

Dessa forma, nas hipóteses de extravio das cartelas de consumo, *ex vi* do disposto no art. 51, VI, do CDC, não poderá o fornecedor determinar a *inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor*, cobrando-lhe um valor desvinculado do seu efetivo consumo. Do contrário, estar-se ia autorizando o enriquecimento sem causa.

Não se pode olvidar que são nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC).

Quanto ao disposto no art. 4º do Projeto de Lei em exame - que cria, para os fornecedores que descumprirem as normas dispostas na Proposição, a penalidade de pagar em dobro aos consumidores o valor indevidamente cobrado nas cartelas de consumação<sup>9</sup> - é patente seu vício material.

Conforme já afirmado, na hipótese de competência concorrente da União e dos Estados - o que ocorre em matéria consumerista - caberá à União editar as normas gerais e aos Estados as regras suplementares.

O art. 56 do CDC prevê, dentre outras sanções, a pena de multa a ser aplicável aos infratores das normas de defesa do consumidor, cujos valores já se encontram determinados no art. 57 do referido Diploma Legal. Portanto, diante da competência legislativa

---

<sup>5</sup> A vantagem será excessiva ou exagerada quando acarretar onerosidade excessiva ao consumidor de modo a propiciar o enriquecimento sem causa da parte contrária. (Cf. art. 51, § 1º, III, do CDC, e Nelson NERY JÚNIOR, Da proteção contratual. In: Ada Pellegrini GRINOVER (et al), Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 8 ed, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 591.

<sup>6</sup> "Art. 2º (...)

Parágrafo único. Por abusivo, entende-se valor igual ou superior a cinco (05) vezes o valor de ingresso local".

<sup>7</sup> Cf. Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade 3 ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

<sup>8</sup> "Art. 3º Nos estabelecimentos que comercializam refeições no peso, o valor da cobrança pelo extravio da cartela de consumação não poderá ultrapassar a importância de um (01) kg de produto comercializado".

<sup>9</sup> "Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator o pagamento ao consumidor, em dobro, do valor indevidamente cobrado na cartela de consumação".

suplementar do Estado, não poderia ser objeto de um Projeto de Lei estadual a previsão de pena de multa para a mesma infração, em valores diferentes já se encontram determinados no art. 57 do referido Diploma Legal. Portanto, diante da competência legislativa suplementar do Estado, não poderia ser objeto de um Projeto de Lei estadual a previsão de pena de multa para a mesma infração, em valores diferentes aos que foram fixados pela legislação federal. Eis o que dizem os preceitos legais do CDC ora mencionados:

"Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

(...)

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

*Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo". (Grifos acrescidos).*

Alfim, cumpre registrar que a edição de dispositivos legais estaduais cujos conteúdos já se encontram regulados pela legislação federal não é o meio apto para dar eficácia às normas de defesa do consumidor.

Ante o exposto, decido VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0078/04, constante dos autos do Processo n.º 0874/04 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE).

Palácio de despachos de Lagoa Nova, em Natal, de \_\_\_\_\_ de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

Ofício nº 172/2005-GE

Natal, 27 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exa para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0063/04, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de informações discriminadas sobre as fontes de recursos, na publicidade e comunicação relativas a obras e serviços executados pela administração pública estadual"*.

Na oportunidade, renovamos a V.Exª e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

*Wilma Maria de Faria.*  
Governadora

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0063/04, constante dos autos do Processo n.º 0669/04 - PL/SL, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações discriminadas sobre as fontes de recursos, na publicidade e comunicação relativas a obras e serviços executados pela administração pública estadual"*, de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual PAULO DAVIM, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 22 de junho de 2005, conforme explicitado nas razões que seguem.

#### RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa em apreço estabelece o seguinte:

*"Art. 1º Ficam as secretarias e órgãos do Governo Estadual obrigados a informar e maneira discriminada, em todo ato de comunicação e publicidade, as fontes dos recursos as obras e serviços em processo de execução e conclusão.*

*Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".*

De início, importa destacar que a redação utilizada pelo legislador estadual suscita mais de uma interpretação possível, especialmente em razão dos erros gráficos apresentados<sup>1</sup>.

Com efeito, numa primeira leitura, o art. 1º do referido Projeto de Lei poderia conduzir ao entendimento de que os mencionados Órgãos Públicos seriam sujeitos passivos da obrigação de informar, em todo e qualquer ato de comunicação e publicidade, seja qual fosse sua finalidade, as fontes de recursos das obras e serviços em processo de execução e conclusão.

Por outro lado, seria razoável admitir que o citado dever surgiria somente por ocasião da expedição de atos de comunicação e publicidade cuja finalidade específica fosse divulgar as referidas obras e serviços, e não em "todo ato de comunicação e publicidade", conforme disposto no citado art. 1º.

Contudo, uma outra opção interpretativa seria a de ter, sido criada a obrigação de informar a fonte de recurso correspondente ao ato de comunicação e publicidade propriamente dito, isto é, quanto haveria custado aos cofres públicos a expedição de determinados atos de comunicação ou publicidade.

À margem dessa dificuldade exegética - que, por si só, já demandaria o veto da presente Proposição Normativa em razão de sua incompatibilidade com a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>2</sup> - é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade, em controle concentrado<sup>3</sup>, da Lei n.º 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelecia

<sup>1</sup> Cf. Art. 1º do Projeto de Lei em cotejo: "informar e maneira discriminada" e "as fontes dos recursos as obras e serviços".

<sup>2</sup> O citado diploma legal dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

<sup>3</sup> ADI n.º 2472-8 - RS.

normas sobre a publicidade dos atos do âmbito do Poder Executivo Estadual.

À semelhança da Proposição Normativa em apreço, a questionada Lei sul-rio-grandense estabeleceu o dever de se fazer constar dos atos de publicidade do Poder Executivo estadual os respectivos custos para os cofres públicos. Tal medida foi considerada inconstitucional tanto (i) por ofensa aos princípios da separação e da harmonia entre os Poderes, uma vez que apenas obrigava um dos Poderes, nada disciplinando a respeito dos outros, quanto (ii) por violação à proporcionalidade e razoabilidade, haja vista o "exagero dos objetivos visados". Eis o teor da respectiva Ementa:

Além disso, cumpre lembrar que se afigura desnecessário pretender exigir dos Órgãos da Administração Direta Estadual o dever de fornecer informações sobre as fontes de recursos de todo ato de comunicação e publicidade, em face do exaustivamente disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).

Com efeito, a Constituição Federal determina ao Poder Executivo de todos os Entes da Federação o dever de publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO (art. 165, § 3º). Este, ao lado das prestações de contas e do respectivo parecer prévio, do Relatório de Gestão Fiscal e das versões simplificadas desses documentos, constitui apenas um dos instrumentos de transparência da gestão fiscal<sup>5</sup>, a que é dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (art. 48 da LRF).

Ademais, a Constituição Federal franqueia a todos o direito de receber dos órgãos públicos além de informações de seu interesse particular, aquelas de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII).

Nesse sentido, a Lei de Licitações e Contratos - além de conferir a qualquer cidadão o direito de requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada (art. 7º, § 8º) - impõe a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia (art. 61, parágrafo único), oportunidade em que é indicada, entre outros dados, a fonte de recursos para fazer face às obrigações contratuais assumidas pelo Poder Público.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício financeiro, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável por sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Por conseguinte, é válido anotar que a Proposição Normativa em comento apresenta-se ainda contrária ao interesse público, por sua desnecessidade.

---

<sup>5</sup> Consoante o disposto no art. 52 da LRF, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária abrange todos os Poderes e o Ministério Público e é composto de (art. 52): (i) balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica: (i.1) as receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada; e (i.2) as despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo; e (ii) demonstrativos da execução das: (ii.1) receitas, por categoria Econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar; (ii.2) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício; e (ii.3) despesas, por função e subfunção.

Ante o exposto, decido VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0063/04, constante dos autos do Processo n.º 0669/04-PL/SL.

Estando a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

Ofício nº 173/2005-GE

Natal, 27 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exa para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0088/04, que *"dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Emissão de Cédulas de Identidade Civil nas Escolas - IDENTIDADE NA ESCOLA"*.

Na oportunidade, renovamos a V.Exª e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

*Wilmária de Faria*  
Governadora

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0088/04, constante dos autos do Processo n.º 0884/04 - PL/SL, que "Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Emissão gratuita de Cédulas de Identidade Civil nas Escolas - IDENTIDADE NA ESCOLA", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado ELIAS FERNANDES, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 22 de junho de 2005, de acordo com as razões que seguem.

#### RAZÕES DE VETO

A Proposição em apreço pretende: (i) instituir o Programa Estadual "Identidade na Escola", visando à emissão gratuita de Cédulas de Identidade para os alunos regularmente matriculados nas Escolas da Rede Pública de Ensino Municipal e Estadual; (ii) impor à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD), a elaboração de um relatório anual, do qual deverão constar os dados de todos aqueles estudantes; (iii) atribuir à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED) o dever de emitir, anual e gratuitamente, Cédulas de Identidade para os beneficiários descritos no Projeto de Lei; e (iv) autorizar o Poder Executivo a firmar convênios com os Órgãos Municipais e Estaduais competentes para a consecução dos fins propostos.

Apesar dos elevados propósitos da Deliberação Parlamentar, cumpre assinalar que a via normativa eleita - *para Implimentação das medidas supracitadas* - não se apresenta juridicamente possível.

Inicialmente, constata-se *vício de validade formal* da presente Proposta, uma vez que pretende conferir o desenvolvimento do Programa "Identidade na Escola" à SESED - Órgão para o qual prevê a obrigação de *emitir, anual e gratuitamente, as Cédulas de Identidade para os alunos beneficiados pela Proposição* (art. 2º, *caput* e § 2º) - e à SECD - a quem comina a atribuição de elaborar um relatório anual (art. 2º, *caput* e § 1º).

Como se sabe, a Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação, e atribuições dos Órgãos da Administração Pública. Além disso, prescreveu a exigência de que a organização do Poder Executivo se efetuasse por meio de lei complementar. Trata-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

Eis o teor do art. 46, § 1º, II, "c", e do art. 48, parágrafo único, I, da Constituição Estadual:

"Art. 46 .....

§ 1º São de iniciativa privativa do *Governador do Estado* as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e *atribuições das Secretarias*, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

(...)

Art. 48 .....

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias:

I - *organização do Poder Executivo*;

(...)" (Grifos acrescidos).

Doutro viés, importa esclarecer que a obrigatoriedade de Identificação civil é uma limitação à liberdade individual, imposta aos administrados em prol da segurança pública, o que corresponde, portanto, a uma das modalidades de exercício do poder de polícia por parte do Estado.

No dizer de Diógenes Gasparini<sup>1</sup>, poder de polícia ou polícia administrativa é a que dispõe a Administração Pública para condicionar o uso, gozo e a disposição da propriedade e o exercício da liberdade dos administrados no interesse público ou social<sup>2</sup>.

Por seu turno, quando o exercício de poder de polícia refere-se a uma atividade estatal *específica e divisível*, será remunerado mediante a cobrança de taxa<sup>3</sup>. É o que a doutrina denomina *taxa de polícia*<sup>4</sup>. Sobre essa modalidade de tributo, Gilberto de Ulhôa Canto<sup>5</sup> aduz o seguinte:

"(...) foram criadas, a par das taxas pela prestação de serviços ao contribuinte, as taxas pelo exercício do *poder de polícia*, que, a exemplo daquelas, se referem a atos divisíveis do estado, justificando-se, por isso, custeá-los também com receitas específicas, e não com os impostos". (Grifos no original).

A competência para instituir a espécie tributária denominada "taxa" sujeita-se, entre outras, à seguinte restrição constitucional: exige-se que o destino legal do produto de sua arrecadação seja o financiamento da atividade estatal que lhe sirva de hipótese de incidência<sup>6</sup>.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou em diversas oportunidades, asseverando que a exigência de valores a título de taxa não pode ser afetada ao custeio de atividade estatal - serviço público ou poder de polícia - diversa daquela que a condicionou, sob pena de violação ao que se denomina "função constitucional da taxa"<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> Direito administrativo, 7 ed, São Paulo: Saraiva: 2002, pp.118-119.

<sup>2</sup> O Código Tributário Nacional, em seu art. 78, define o poder de polícia como "atividade e da administração pública que, limitando ou disciplinando, direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concenente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

<sup>3</sup> Cf. Roque Antônio CARRAZZA, Curso de direito constitucional tributário, 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 360.

<sup>4</sup> Cf. Luciano AMARO, Direito tributário brasileiro, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 32, e Roque Antônio CARRAZZA, Ibid, p. 421.

<sup>5</sup> *Apud* Luciano AMARO, Ibid, p. 33.

<sup>6</sup> Cf. Eurico Marcos Diniz de SANTI. Classificações no direito tributário. Justiça tributária: 1º Congresso internacional de direito tributário - IBET, São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 141.

<sup>7</sup> ADI 1.378-5 - TP - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 23.05.1997.

Destarte, as quantias arrecadadas a título de taxa configuram receitas próprias do Órgão ou Entidade que exerça o correspondente poder de polícia, devendo, portanto, integrar o respectivo orçamento por ocasião da propositura e aprovação de cada Lei Orçamentária Anual (LOA).

No âmbito estadual, compete ao Instituto Técnico-Científico de Polícia (ITEP) - Órgão de regime especial vinculado à SESED - a coordenação, execução, supervisão e controle da identificação civil, conforme o disposto no art. 43 da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999<sup>8</sup>.

Dessa forma, ao objetivar a instituição de benefício fiscal relativo à taxa resultante do poder de polícia exercido pelo ITEP, o Projeto de Lei em apreço, (i) além de violar o art. 46, § 1º, II, "c" e 48, parágrafo único, conforme já demonstrado, (ii) culmina por repercutir na LOA, sobretudo no que concerne à estimativa de receita desse Órgão de regime especial integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, tal como prevista na Lei Estadual n.º 8.632, de 1º de fevereiro de 2005.

Cumprê assinalar que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, conforme disposto no art. 106 da Constituição Estadual. Por conseguinte, é igualmente da competência privativa do Governador do Estado a iniciativa dos projetos de lei que culminem por alterá-los.

Registre-se, ao ensejo, que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>9</sup>".

Igualmente dignos de registro são os comentários de Alexandre de Moraes<sup>10</sup> a respeito de tal assunto:

"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial".

Ademais, o ato de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deverá atender ao que dispõe o art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF), *in verbis*:

<sup>8</sup> "Art. 43. Ao Instituto Técnico-Científico de Polícia (ITEP), órgão de regime especial, com fins de coordenação, execução, supervisão e controle das atividades de polícia técnico-científica, nas áreas de medicina legal, identificação civil e criminal e criminalística, em apoio aos órgãos da Polícia Civil e do Poder Judiciário, na forma da legislação aplicável, compete:

(...)

II- Organizar e manter cadastro de identificação civil e criminal, registro datiloscópico, laboratório fotográfico e prontuários de antecedentes;

(...)"

<sup>9</sup> STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.

<sup>10</sup> *Direito constitucional*, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 532.

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)"

Dessa forma, observa-se que o benefício fiscal de que trata o Projeto de Lei em exame apresenta frontal violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto não restaram comprovadas nos presentes autos: (i) a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que a futura Lei deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; (ii) a demonstração da compatibilidade do Projeto de Lei com a lei de diretrizes orçamentárias vigente; (iii) a estimativa de receita da lei orçamentária; (iv) a análise das metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; ou (v) as necessárias medidas de compensação.

Por fim, importa destacar a ausência de interesse público para se reduzir as receitas orçamentárias do Instituto Técnico-Científico de Polícia, quanto ao valor das taxas atualmente exigidas pela expedição das Cédulas de Identidade, uma vez que os recursos originados da respectiva arrecadação são indispensáveis à manutenção do citado Órgão Público.

Diante do exposto, decido VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0088/04, constante dos autos do Processo n.º 0884/04 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembléia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE).

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

Ofício nº 174/2005-GE

Natal, 29 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0080/04, que *"Dispõe sobre postos de atendimento dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais para registro de nascimentos e óbitos em estabelecimentos hospitalares"*.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

*Wilma Maria de Faria*  
Governadora

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0080/04, constante dos autos do Processo n.º 0876/04 - PL/SL, que "*Dispõe sobre postos de atendimento dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais para registro de nascimentos e óbitos em estabelecimentos hospitalares*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual LUIZ ALMIR, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 30 de junho de 2005, conforme explicitado nas razões que se seguem.

#### RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa em cotejo tem por objeto impor a todos os hospitais localizados no Estado, que disponibilizem espaço físico destinado à implantação de postos de atendimento dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais para a realização dos registros de nascimentos e óbitos ocorridos nos respectivos estabelecimentos.

O Projeto de Lei em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, possui alguns vícios de validade constitucional que impedem a sua inserção no ordenamento jurídico norte-rio-grandense.

A Proposição Normativa em apreço, ao pretender dispor sobre os serviços notariais, adentrou em matéria reservada à competência legislativa da União, na forma do art. 22, XXV<sup>1</sup> e do art. 236, § 1º<sup>2</sup>, da Carta Magna, já adequadamente exercida com a edição da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994<sup>3</sup>, que expressamente veda a instalação de sucursais destinadas à prestação de serviços notariais ou de registros. Eis o preceptivo legal:

"Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal".

*Mutatis mutandis*, já pontificou o Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade formal por invasão de competência reservada à União:

---

<sup>1</sup> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXV - registros públicos;

(...)"

<sup>2</sup> "Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

(...)"

<sup>3</sup> A Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI N.º 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. *Hi pótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I).* 2. *Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.* Ação julgada procedente."<sup>4</sup> (Grifos acrescentados.)

Ademais, a pretendida disponibilização de espaços físicos em estabelecimentos hospitalares, localizados no Estado do Rio Grande do Norte, para a instalação de postos de atendimento de Cartórios de Registro Civil (arts. 1º e 3º c/c o art. 4º) viola flagrantemente a garantia constitucional do direito de propriedade (art. 5º, caput, e inciso XXII, da CF) - que compreende o direito de *usar, gozar e dispor da coisa*, além do direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha (art. 1.228, caput, do Código Civil).

Por conseguinte, aos estabelecimentos hospitalares não poderá ser subtraído o direito de uso, de gozo e, notadamente, de disposição dos espaços físicos de cujos domínios sejam titulares.

Tampouco é válida a previsão de cessão de espaços em hospitais públicos, seja em face da garantia constitucional ao direito de propriedade, seja em face da constatação de que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, nos termos do art. 236, caput, da Constituição Federal.

Por conseguinte, resta evidente a inconstitucionalidade material (por violar o direito de propriedade assegurado pela Constituição Federal) e formal (por invadir competência reservada à União) do Projeto de Lei em cotejo.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0080/04, constante dos autos do Processo n.º 0876/04 - PL/SL.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa, em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE).

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 29 de julho de 2005, 184º da Independência e 1170 da República.

*Wilma Maria de Faria*  
Governadora

<sup>4</sup> ADI 1918/ES, Supremo Tribunal Federal, Pleno, Relator o Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa, V.U., in. DJ Nr. 146 - 01/08/2003 - Ata Nr. 21 - Relação de Processos do Plenário

Ofício nº 175/2005-GE

Natal, 29 de julho de 2005.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex<sup>a</sup> para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0089/04, que *"Prevê a divulgação mensal por parte da Companhia de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte (Cosem) das quantias repassadas às prefeituras do Estado, referentes à cobrança da Taxa de Iluminação Pública (TIP)"*.

Na oportunidade, renovamos a V. Ex<sup>a</sup> e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

*Wilma Maria de Faria*  
Governadora

Exmº Sr.  
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Palácio José Augusto  
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0089/04, constante dos autos do Processo n.º 0885/04 - PL/SL, que "*Prevê a divulgação mensal por parte da Companhia de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte (Cosern), das quantias repassadas às prefeituras do Estado, referentes à cobrança da Taxa de Iluminação Pública (TIP)*", de iniciativa de Sua Excelência, a Senhora Deputada Estadual LARISSA ROSADO, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 22 de junho de 2005, conforme explicitado nas razões que se seguem.

#### RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa em apreço tem como objetivo: (i) obrigar a Companhia de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte (COSERN) a divulgar os valores repassados para as Prefeituras Municipais do Estado que cobram a Taxa de Iluminação Pública (TIP); (ii) estabelecer a forma como deverá ser realizada a respectiva publicação (na conta de energia elétrica de cada unidade consumidora haverá o valor repassado a Prefeitura local e nos órgãos de imprensa de maior circulação do Estado deverá constar, pelo menos uma vez por mês, a relação dos municípios que instituíram a TIP com os respectivos valores repassados pela COSERN); e (iii) determinar o prazo (sessenta dias) para que a referida Empresa passe a noticiar os mencionados valores.

O Projeto de Lei em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, possui alguns vícios de validade constitucional que impedem a sua inserção no ordenamento jurídico norte-rio-grandense.

A Proposta Legislativa Estadual, ao pretender criar obrigações para uma concessionária de serviço público federal, interfere na relação contratual entre esta e o Poder Concedente da União, ao qual compete a regulamentação dos serviços concedidos (art. 29, I e III, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995<sup>1</sup>. Por isso, em face de sua antinomia com os arts. 21, XII, "b"<sup>2</sup>, 37, XXI<sup>3</sup>, e 175, parágrafo único, I e IV<sup>4</sup>, da

<sup>1</sup> "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências."

<sup>2</sup> "Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)"

<sup>3</sup> "Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

Carta Magna, a Proposição Normativa em tela afigura-se *formal e materialmente* inconstitucional.

Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal:

"Concluído o julgamento de ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra a Lei 11.462/2000, do mesmo Estado, que isenta, por seis meses, os trabalhadores desempregados do pagamento de fornecimento de luz pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e de água pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN (v. informativo 217). O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de suspensão cautelar da mencionada Lei *por entender que o Estado não poderia interferir na relação contratual entre o poder concedente* (no caso, federal e Municipal *e os concessionários* (CF, art. 175, parágrafo único, I e III), *nem poderia alterar as condições previstas na licitação* (CF, art. 37, XXI). Vencidos os Ministros Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, que indeferiam a cautelar por considerarem ausentes a relevância jurídica do pedido e o *periculum in mora*".<sup>5</sup> (Grifos acrescidos).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual do direito administrativo."<sup>6</sup> (Grifos acrescidos).

Portanto, tendo em vista que os Estados-membros não poder interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o Poder Concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias, o Projeto de Lei em exame apresenta-se inconstitucional.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo

---

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>4</sup> "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

<sup>5</sup> STF - Pleno - Adin n.o 2.299-RS - Medida cautelar - Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 28-3-2001. Informativo STF, n.º 222, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1839

<sup>6</sup> ADI 2337 MC/SC - Santa Catarina, Tribunal Pleno, Relator: Min. Celso de Mello, Julgamento: 21/06/2002, Publicação: DJ de 21.06.2002, p.-00096, EMENT Vol-02074-01, p. 00152.

VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0089/04, constante de autos do Processo n.º 0885/04 - PL/SL.

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em recesso publicuem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE).

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 29 de julho de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

*Wilma Maria de Faria*  
Governadora

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 180, de 2005  
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0954/2005-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR MARIO BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001 e transformado pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 10 de agosto de 2005.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;  
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;  
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente;  
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;  
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;  
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário

\* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Secretaria Administrativa

P O R T A R I A Nº 063/2005 -SA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO Nº 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Lotar na SECRETARIA ADMINISTRATIVA, a servidora MARIA DE FÁTIMA VARELA DA SILVA, Assistente Parlamentar PL-03, matrícula nº 090.110-5, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de julho de 2005.

GETÚLIO LUCIANO RIBEIRO  
Secretário Administrativo

VISTO:

Deputado RICARDO MOTTA  
1º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Secretaria Administrativa

P O R T A R I A Nº 072/2005 - SA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO Nº 013/97, de 28 de maio de 1997,

RESOLVE:

Lotar no Gabinete do Deputado ROBINSON FARIA, a servidora SUELY QUEIROZ PIMENTA, Assistente Parlamentar PL-02, matrícula nº 088.428-6, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 19 de agosto de 2005.

GETÚLIO LUCIANO RIBEIRO  
Secretário Administrativo

VISTO:

Deputado RICARDO MOTTA  
1º Secretário